



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502276-31.2024.8.26.0537, da Comarca de Diadema, em que é apelante PEDRO HENRIQUE FEITOZA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e NEGARAM PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos. O réu permaneceu preso no curso do processo e inalterada a situação processual, persistindo os motivos que ensejaram a prisão cautelar, presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, expeça-se o mandado de prisão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 41.877

APELAÇÃO nº 1502276-31.2024.8.26.0537

COMARCA: Diadema – 3ª Vara Criminal

Apelante: PEDRO HENRIQUE FEITOZA DOS SANTOS

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: Direito Penal. Apelação. Tráfico de Drogas. Pedido julgado improcedente.

I. Caso em Exame

O réu Pedro Henrique Feitoza dos Santos foi condenado por tráfico de drogas, com pena de cinco anos de reclusão em regime fechado e 500 dias-multa. Apela buscando fixação de regime semiaberto e detração penal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a adequação do regime inicial de cumprimento da pena; (ii) a possibilidade de detração penal pelo juízo ad quem.

III. Razões de Decidir

3. A pena foi fixada com critério, considerando maus antecedentes e a gravidade do crime, justificando o regime inicial fechado.

4. A detração penal é competência do Juízo das Execuções, conforme art. 66, III, "c", da Lei de Execução Penal, não podendo ser realizada pelo juízo ad quem.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O regime inicial fechado é adequado para o crime de tráfico de drogas, considerando a gravidade e antecedentes. 2. A detração penal deve ser realizada pelo Juízo das Execuções.

Legislação Citada:

Lei n. 11.343/06, art. 33, caput; CPP, art. 312; LEP, art. 66, III, "c".

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 169072/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 10/06/2010.

Adotado o relatório da r. sentença de fls. 122/131,

acrescenta-se que o réu **PEDRO HENRIQUE FEITOZA DOS SANTOS** foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada qual em seu mínimo legal, tendo sido negado o recurso em liberdade.

Inconformado, apela o réu, buscando, a fixação do regime semiaberto e a detração penal (fls. 157/164).

Regularmente processado o recurso, nesta instância, o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo não provimento do apelo (fls. 194/198).

É o relatório.

No mérito, a r. sentença recorrida bem apreciou as provas dos autos, à luz do melhor direito, dando acertada solução no desfecho da ação penal.

A materialidade está comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 10/13, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 14/15, pelo auto de constatação preliminar de fls. 18/20 e pelo laudo de exame químico-toxicológico de fls. 100/102.

E a autoria também restou inconteste. O réu concorreu para a prática do crime de tráfico de drogas, porque adquiriu, trouxe consigo e guardou, para fins de entrega a consumo de terceiros, drogas,

consistentes em maconha, cocaína e “crack”, fazendo-o sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar.

Daí porque outra solução não poderia advir, tanto que a defesa não se insurgiu quanto ao decreto condenatório, cingindo-se o seu apelo à alteração do regime e detração.

A pena foi fixada com critério, atendendo aos parâmetros da suficiência e da reprovabilidade, pelo que não comporta reparo.

Na primeira fase, a reprimenda foi aumentada em 1/6 (um sexto), em virtude de maus antecedentes, relacionados a fato anterior com trânsito em julgado posterior aos aqui apurados.

Na fase seguinte, foram reconhecidas as atenuantes da confissão e da menoridade relativa, motivos pelos quais a pena voltou ao patamar mínimo legal.

E, ao final, não era realmente caso de aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, por expressa vedação legal aos portadores de maus antecedentes.

Ainda, descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Além da sanção corporal imposta ao réu ultrapassar o teto legal, o crime de tráfico de drogas é nefasto, causador de grande desassossego social, pelo que é preciso maior

reprovabilidade àqueles que enveredam para a prática de tal conduta ilícita, de modo que prevaleça o parâmetro da suficiência e proporcionalidade na fixação da pena, mostrando-se de todo inviável qualquer benefício, sob pena de indisfarçável impunidade, na contramão do anseio social voltado para a melhoria da segurança pública.

Sabe-se que o tráfico de drogas é uma espécie de mola propulsora à prática de outros crimes graves, principalmente roubos. E, é justamente atento a isso, que se impõe tratamento com maior rigor ao traficante, delinquente que, por conclusão lógica, não tem mérito para benesses legais.

O regime inicial fechado para o cumprimento das penas foi corretamente fixado. A gravidade do crime assim o recomenda, sendo comparado a crime hediondo, o que enseja a aplicação, inicialmente, de um regime mais severo, mostrando à sociedade a eficaz repressão a esse tipo de delito.

Não é só. Quem envereda para a prática desse tipo de criminalidade, indisfarçavelmente tem personalidade deturpada, causadora de risco à ordem pública.

Além disso, fundamentou-se, de maneira correta, o regime fechado na valoração de maus antecedentes na primeira fase – ressaltando-se que se trata da prática do mesmo crime, em próximo período.

Por fim, o requerimento de detração penal nos moldes da redação penal conferida ao § 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal, pela Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012, não pode ser atendido.

O d. juízo *ad quem* não possui prerrogativa de efetuar a detração penal, isto porque é de competência originária do Juízo das Execuções criminais, sob pena de inaceitável supressão de instância, que consoante o art. 66, III, “c”, da Lei de Execução Penal, tem melhores condições para aferir o integral cumprimento da pena imposta.

Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. DETRAÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES.

1. Conquanto primário o paciente, bem como fixada a pena base no mínimo legal pelo reconhecimento de circunstâncias judiciais favoráveis, não há como aplicar o regime aberto para o desconto de sanção superior a quatro anos, dado que o estabelecimento do regime prisional deve atender aos limites contidos no art. [33, § 2º](#), do [Código Penal](#).

2. Ao condenado à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, desde que primário e favoráveis as circunstâncias judiciais, é de se impor o regime semiaberto para o início do cumprimento da sanção, a teor do art. 33, § 2º, b, do Estatuto Penal.

3. Eventual abatimento do período em que permaneceu o réu preso cautelarmente será operado pelo Juízo das Execuções, a

quem compete, pelo art. 66, III, c, da Lei nº 7.210/84, proferir decisão sobre detração penal.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 169072/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2010, DJe 01/07/2010 – grifos nossos).

Destarte, a r. decisão monocrática merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos.

O réu permaneceu preso no curso do processo e inalterada a situação processual, persistindo os motivos que ensejaram a prisão cautelar, presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, expeça-se o mandado de prisão.

FERNANDO SIMÃO

Relator